



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104733 - SC (2025/0445863-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO RLC 07 LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436
AGRAVADO : DAVI SOLONCA
AGRAVADO : JUCIANA FOLSTER SOLONCA
ADVOGADO : WILSON WIGGERS - SC014368

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC (TEMA 988/STJ). INDEFERIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível agravo de instrumento, com base na taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ), contra decisão que indeferiu prova emprestada, em razão de alegada urgência decorrente da inutilidade do julgamento apenas em apelação; e (ii) saber se os óbices das Súmulas 83/STJ, 7/STJ e 283/STF impedem o conhecimento do recurso especial, considerando a conclusão do Tribunal de origem pela ausência de urgência e a existência de preclusão não impugnada de forma específica.

III. Razões de decidir

3. A tese firmada sob a sistemática dos repetitivos (Tema 988/STJ) admite o agravo de instrumento fora das hipóteses do art. 1.015 do CPC apenas quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação; no caso, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de urgência, e a revisão dessa premissa encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à taxatividade mitigada e à necessidade de urgência, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Consta fundamento autônomo de preclusão, referente à ausência de impugnação tempestiva da determinação de realização de perícia, não impugnado de forma específica no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF por analogia.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104733 - SC (2025/0445863-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO RLC 07 LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436
AGRAVADO : DAVI SOLONCA
AGRAVADO : JUCIANA FOLSTER SOLONCA
ADVOGADO : WILSON WIGGERS - SC014368

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC (TEMA 988/STJ). INDEFERIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível agravo de instrumento, com base na taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ), contra decisão que indeferiu prova emprestada, em razão de alegada urgência decorrente da inutilidade do julgamento apenas em apelação; e (ii) saber se os óbices das Súmulas 83/STJ, 7/STJ e 283/STF impedem o conhecimento do recurso especial, considerando a conclusão do Tribunal de origem pela ausência de urgência e a existência de preclusão não impugnada de forma específica.

III. Razões de decidir

3. A tese firmada sob a sistemática dos repetitivos (Tema 988/STJ) admite o agravo de instrumento fora das hipóteses do art. 1.015 do CPC apenas quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação; no caso, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de urgência, e a revisão dessa premissa encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à taxatividade mitigada e à necessidade de urgência, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Consta fundamento autônomo de preclusão, referente à ausência de impugnação tempestiva da determinação de realização de perícia, não impugnado de forma específica no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF por analogia.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por PROJETO IMOBILIARIO RLC 07 LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 156, e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO UNIPESSOAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, EM RAZÃO DA INSURGÊNCIA NÃO SE AMOLDAR ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ART. 1.015 DO CPC. INCONFORMISMO DA PARTE EXECUTADA. AVENTADA VIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA, EM FACE DA MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC (TEMA 988/STJ). DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE URGÊNCIA PARA AUTORIZAR A REFERIDA EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 159-172, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos arts. 4º, 6º e 1.015 do CPC, defendendo que, à luz da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ), é cabível o agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu prova emprestada, por se tratar de matéria cuja discussão em apelação seria inócua. Invocou a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 189-190, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 192-196, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão singular (fls. 216-220, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ; b) a necessidade de reexame do suporte fático-probatório para aferição da urgência e a existência de fundamento autônomo de preclusão não impugnado especificamente, incidindo, respectivamente, as Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 224-232, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; a não ocorrência de preclusão, invocando dialeticidade indireta e a prevalência do Tema 988/STJ; a urgência e a economia

processual na utilização de prova emprestada, destacando similitude fática entre os imóveis, identidade da perita e depósito dos honorários periciais; e a gravidade de sua situação financeira, com pedido de justiça gratuita e referência a precedentes que admitem a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC em hipóteses de inutilidade do julgamento apenas na apelação (fls. 225-230, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante restou consignado na decisão singular, a Corte Especial do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988), definiu a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. A Corte Especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, definiu a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

4. "O entendimento segundo o qual cabe agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação é aplicável independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento" (AgInt no REsp 1797886/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 06/12/2019).

5. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Agravo interno não provido.

No particular, a parte sustenta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu prova emprestada, por se tratar de matéria cuja discussão em sede de apelação seria inócua. Aponta, ainda, a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca da “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

O Tribunal de origem, contudo, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 154):

De pronto, adianta-se que o recurso não merece acolhimento.

Isso porque, diferentemente do que a recorrente pretende fazer crer, a decisão unipessoal ora combatida amparou-se em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, no sentido de que a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC apenas será possível “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (STJ, REsp repetitivo n. 1704520/MT, Rel. Min^a. Nancy Andrichi, Corte Especial, Je de 19/12/2018, Tema 888), o que não ocorreu nos autos.

Na mesma linha, citam-se julgados das Câmaras de Direito Civil deste egrégio Tribunal de Justiça alinhados ao entendimento adotado, no sentido de não cabimento de agravo de instrumento nas hipóteses de prova emprestada.

Como o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

2. Outrossim, o Tribunal local concluiu inexistir urgência na pretensão e afirmou ser incabível o recurso de agravo de instrumento para discutir questões que podem ser examinadas em sede de preliminar de apelação.

Verificar a urgência da matéria discutida no agravo de instrumento demandaria o inevitável reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

3. Na hipótese, o tribunal estadual expressamente concluiu pela ausência de urgência, não sendo possível a esta Corte rever tal entendimento em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.781.314/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2019, DJe de 14/8/2019.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018) 1.1. Verificar se há ou não a urgência da matéria discutida no agravo de instrumento, demandaria o inevitável reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência que esbarra no óbice estabelecido pela Súmula 7 desta Corte.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as conclusões do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 STF, por analogia. Precedentes. 2.1. Mesmo que ultrapassado o referido óbice, rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido da inexistência de prejudicialidade externa demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.965.791/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.) [grifou-se]

3. Por fim, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal consignou a preclusão da matéria, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 154-155):

Aliado a isso, ainda que tal óbice fosse superado (o que não é o caso), o agravo de instrumento não poderia ser conhecido em face da preclusão. Com efeito, infere-se dos autos principais que o juízo de origem designou a realização de exame pericial no evento 40, DESPADEC1, no dia 20/10/2023. **Após ser intimada deste pronunciamento judicial, a devedora, ora recorrente, limitou-se a peticionar, requerendo o "aproveitamento" do estudo mercadológico produzido em lide diversa, a título de prova emprestada (evento 62, PET1 e evento 70, PET1).**

Em resposta, o magistrado de primeiro grau acertadamente sequer conheceu do pedido, amparado nas seguintes razões (evento 74, DESPADEC1):

Vistos para despacho/decisão, I - Não conheço do pleito de produção de prova emprestada (Eventos 62 e 70), porquanto, em última análise, desafia a decisão de Evento 40. Como se extrai do feito, a decisão de Evento 40 ordenou a realização de perícia técnica, porque, no caso, entendeu-se que seria o natural desenvolvimento do feito à prestação jurisdicional satisfativa.

Eventual descontentamento deve ser manejado por meio do recurso próprio, motivo pelo qual rejeito o pleito de produção de prova emprestada como substituto ao que já determinado.

Vale dizer, o comando judicial de realização de perícia (alvo da insurgência) não foi impugnado tempestivamente, haja vista não ter existido, naquele momento processual, qualquer inconformismo da executada/agravante, a evidenciar a preclusão do pleito recursal formulado.

De todo modo, considerando a consonância da decisão agravada com o entendimento predominante de todas as Câmaras de Direito Civil, imperioso a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Como esse fundamento é suficiente por si só para manter a conclusão do julgado, o qual não foi atacado de forma específica nas razões do recurso especial,

incide, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

3. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.013.366/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIA. AVARIA DE CARGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.636.421/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.104.733 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0445863-6

Número de Origem:
50068695220208240064 50608773520248240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO RLC 07 LTDA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436

AGRAVADO : DAVI SOLONCA

AGRAVADO : JUCIANA FOLSTER SOLONCA

ADVOGADO : WILSON WIGGERS - SC014368

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO RLC 07 LTDA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436

AGRAVADO : DAVI SOLONCA

AGRAVADO : JUCIANA FOLSTER SOLONCA

ADVOGADO : WILSON WIGGERS - SC014368

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026